

AS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS ELEMENTARES DO FEMINICÍDIO E A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA

THE ELEMENTARY PERSONAL CIRCUMSTANCES OF FEMINICIDE AND THE RETROACTIVITY OF THE MOST BENEFICIAL CRIMINAL LAW

Ana Lidia Ribeiro Sales Giesteira

Mestre em Sociologia pela Universidade de Brasília – UnB.

Professora da União Pioneira de Integração Social – UPIS.

analidia1@uol.com.br

<http://lattes.cnpq.br/7242165904517757>

<https://orcid.org/0009-0003-9000-0708>

Walter Eduardo Maranhão Bressan

Especialista em Direito Penal pelo Centro Universitário UniProcessus.

Professor da União Pioneira de Integração Social – UPIS e Servidor Público.

walter.bressan@tjdft.jus.br

<http://lattes.cnpq.br/7298199005320854>

<https://orcid.org/0009-0002-0819-3145>

RESUMO

Com o advento da Lei 14.994/2024, muitas alterações foram promovidas no ordenamento jurídico brasileiro com o fim de prevenir e coibir a violência contra a mulher. Entre elas, destaca-se a elevação do feminicídio ao *status* de infração penal autônoma, com regramento específico, o que pode exercer impacto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que se refere à natureza da qualificadora. Objetivo e Método: assim, por meio do método dedutivo, o presente trabalho visa esclarecer se o entendimento adotado pela Corte Superior foi superado diante do novo diploma legal e se as novas disposições sobre o feminicídio podem retroagir para beneficiar os autores das condutas delituosas praticadas antes da entrada em vigor das alterações legais. Resultado: ao final, o que se busca é identificar como seria a correta interpretação da lei e sua eficácia no tempo.

» **PALAVRAS-CHAVE:** FEMINICÍDIO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. RETROATIVIDADE.

ABSTRACT

With the advent of Law No. 14,994/24, many changes were promoted in the Brazilian legal system in order to prevent and curb violence against women, including in relation to femicide, which was elevated to the status of an autonomous criminal offense, with specific rules, which may have an impact on the jurisprudence of the Superior Court of Justice with regard to the nature of the qualifier. Objective and Method: thus, through the deductive method, the present work aims to clarify whether the understanding adopted by the Superior Court was overcome in the face of the new legal diploma and whether the new provisions on femicide can retroact to benefit the perpetrators of criminal conducts practiced before the entry into force of the legal changes. Result: in the end, what is sought is to identify how the correct interpretation of the law would be and its effectiveness over time.

» **KEYWORDS:** FEMINICIDE. PERSONAL CIRCUMSTANCES. RETROACTIVITY.

Artigo recebido em 29/4/2025, aprovado em 30/7/2025 e publicado em 19/12/2025.

INTRODUÇÃO

Em 9 de outubro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 14.994 (Brasil, 2024a), Pacote **Antifeminicídio**, responsável por relevantes modificações legais no tratamento penal da violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, com destaque para a transformação do feminicídio em delito autônomo e para o recrudescimento das penas para alguns dos crimes praticados nesse contexto de violência.

Nesse sentido, a partir da opção legislativa em prever uma resposta mais severa para os mencionados fatos, necessário se faz compreender as alterações e seus desdobramentos, com o fim de que os novos dispositivos legais sejam aplicados de forma adequada, no intuito de tentar alcançar os objetivos indicados pelo legislador no preâmbulo da Lei 14.994/2024, quais sejam os de prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Assim, diante dos debates relevantes que surgem com as modificações introduzidas no ordenamento pátrio, o presente artigo busca verificar, de forma mais ampla, se persiste a divergência doutrinária sobre a natureza das circunstâncias a serem consideradas para a incidência do feminicídio, bem como, de modo específico, se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema permanece hígido ou precisa ser revisto diante dos atuais parâmetros para a tipificação do crime, além das implicações práticas caso o entendimento anterior seja incompatível com o novo texto legal.

No intuito de buscar uma resposta satisfatória e que seja útil por ocasião da aplicação do atual regramento aos casos concretos, no capítulo inicial será feita a breve análise do tratamento dado à figura do feminicídio a partir da sua introdução no Código Penal como qualificadora do crime de homicídio e a posterior transformação da figura em delito autônomo.

Destarte, no primeiro capítulo serão avaliados os debates da doutrina sobre a natureza objetiva ou subjetiva da qualificadora, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema e a sua repercussão prática à época dos fatos julgados pelo Poder Judiciário.

Após, diante do que havia sido consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no segundo capítulo serão avaliados os atuais ditames do feminicídio como crime autônomo, a eventual necessidade de revisão do entendimento da Corte Superior após a alteração legal, bem como as possíveis repercussões práticas caso tal posicionamento esteja superado.

Nesse contexto, a partir de uma avaliação doutrinária e jurisprudencial, por meio do método dedutivo, ao final do artigo se pretende alcançar uma resposta satisfatória sobre a natureza das circunstâncias elementares do crime de feminicídio, além da sua aplicação não apenas em relação aos fatos futuros, mas também sobre a possibilidade de retroatividade da lei penal em razão de possível disposição mais benéfica aos autores das condutas delituosas.

1 A LEI 13.104/2015 E O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO

A partir da Constituição Federal de 1988, a violência contra a mulher passa gradativamente a ser objeto de maior preocupação da sociedade, o que, diante das particularidades e algumas **nuanças**, demanda um tratamento mais específico para prevenção e repressão dos crimes praticados em contextos que envolvam questões de gênero, resultando, entre outras medidas, em um substancial arcabouço legal para tratar do tema, cujo marco significativo foi a Lei 13.104/2015 (Brasil, 2015a), a partir da qual o feminicídio ingressa no ordenamento jurídico brasileiro como qualificadora do homicídio.

Nessa esteira, cumpre esclarecer que a qualificadora consiste no instrumento utilizado pelo legislador para punir de forma mais severa o autor de determinada conduta delituosa, quando presente alguma circunstância que amplia a gravidade e torna mais reprovável o fato imputado ao agente, o que enseja uma elevação do patamar de pena mínima e de pena máxima previstos em abstrato para determinado crime quando presente a circunstância. Nas palavras de Cunha (2020a, p. 225), será qualificado “o crime que deriva do tipo penal básico ou do complexo, com a mesma natureza, cuja reprimenda sofre um agravamento, em novos patamares mínimo e máximo, em virtude da maior gravidade da conduta”.

Em relação ao crime de homicídio, as qualificadoras estão previstas no § 2º do art. 121 do Código Penal (Brasil, 1941) e, por ocasião da entrada em vigor da Lei 13.104, em 10 de março de 2015, o referido parágrafo teve acrescido ao seu rol o inciso VI, tornando qualificado o homicídio quando a vítima fosse uma mulher e o crime tivesse sido cometido **por razões da condição de sexo feminino**, conceito este que o legislador esclareceu no § 2º-A do mesmo artigo e que mais adiante será objeto de exame.

Ainda sobre o rol de qualificadoras contido no § 2º do art. 121 do Código Penal, a doutrina classifica as qualificadoras em subjetivas e objetivas, o que possui extrema relevância, uma vez que, a depender da classificação atribuída a uma circunstância, esta poderá ou não ser utilizada em concurso com outras circunstâncias presentes, o que significa uma interferência na pena a ser fixada no caso concreto, a qual poderá ser mais ou menos severa a depender da possibilidade de incidência de mais de uma qualificadora em conjunto.

Nesse sentido, uma qualificadora subjetiva é a circunstância de caráter pessoal ou individual da pessoa que pratica a conduta delituosa, ao passo que uma qualificadora objetiva é aquela que traz uma circunstância inerente ao fato praticado, relacionada ao modo de execução da infração penal. A título de ilustração, a qualificadora do motivo fútil possui natureza subjetiva, uma vez que consiste na motivação do agente ao praticar o crime, diverso do que ocorre com a qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, de natureza objetiva, tendo em vista que integra o contorno fático do evento criminoso.

Feita a distinção entre as qualificadoras de natureza subjetiva e as qualificadoras de natureza objetiva, o aspecto prático relevante da classificação, para o tema em análise, diz respeito aos casos em que o operador do direito verifica a presença de mais de uma circunstância qualificadora com possível incidência na hipótese concreta, avaliando se todas as circunstâncias poderão ser valoradas para fixação da pena, o que pode encontrar óbice quando presente alguma incompatibilidade entre as circunstâncias qualificadoras.

No que concerne ao concurso de circunstâncias qualificadoras, como regra, é possível que, numa situação concreta, incida mais de uma qualificadora, situação na qual, caso o agente seja condenado, uma das circunstâncias será utilizada para qualificar o crime e as demais para o aumento da pena no momento do cálculo elaborado pelo juiz, o que coaduna com a jurisprudência consolidada no âmbito dos tribunais, o que será visto posteriormente.

Contudo, embora tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconheçam ser possível a presença de mais de uma qualificadora em determinadas situações, para avaliar a compatibilidade de circunstâncias qualificadoras e a possibilidade de incidência de duas ou mais circunstâncias no caso concreto, a natureza das circunstâncias consiste num elemento essencial para se concluir pela compatibilidade ou não das circunstâncias entre si e, assim, ensejar a correta aplicação da lei penal ao fato apurado.

Destarte, quando se aventa a possibilidade de incidência de duas ou mais qualificadoras de ordem subjetiva, imputadas a um só agente e em mesmo contexto fático, o que se percebe é que a aplicação em conjunto das circunstâncias se mostra inviável, uma vez que a presença de uma circunstância implica a necessária exclusão de outra que também seja de natureza subjetiva. Nesse ínterim, no intuito de ilustrar o raciocínio delineado, não pode um mesmo agente atuar motivado de forma torpe e fútil, uma vez que sua motivação ou decorre de um motivo desprezível, repulsivo e, portanto, torpe, ou consiste em motivo banal, insignificante, o que caracteriza a futilidade, não sendo possível coexistirem motivações antagônicas de um único indivíduo em uma situação concreta, salvo se as motivações distintas encontrarem fundamento em circunstâncias fáticas diversas, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFESA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NA QUESITAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVADO. 1. Não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão legal e regimental, a decisão monocrática em que o relator nega provimento ao recurso especial quando o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência dominante acerca do tema, como no presente caso. Precedentes. 2. É possível a cumulação de duas ou mais qualificadoras quando oriundas de fatos ou condutas distintas, como na hipótese, de modo que a quesitação das adjetivadoras do motivo torpe e do motivo fútil, que foram fundadas em circunstâncias fáticas diferentes, e o reconhecimento delas pelos jurados não viola os preceitos do art. 564, parágrafo único, do CPP. 3. Agrado regimental não provado. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.274.959/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024) (Brasil, 2024b).

Em suma, ao trazer o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, ficou clara a pretensão do legislador de que houvesse uma punição mais severa para o agente condenado nas circunstâncias previstas no revogado inciso VI, à época, acrescido ao § 2º do art. 121 do Código Penal. Para a correta aplicação da qualificadora, era relevante definir se o feminicídio consistia em uma circunstância de natureza objetiva ou subjetiva, o que resultou em divergência dos estudiosos a respeito do tema.

1.1 A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA SOBRE A NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

Como analisado, seria essencial firmar o correto entendimento sobre a natureza da qualificadora do feminicídio, em especial para verificar em um mesmo contexto fático a possibilidade de sua incidência em conjunto com uma qualificadora de natureza subjetiva.

Assim, a partir das disposições legais que incluíram o feminicídio como circunstância qualificadora, percebe-se que sua incidência não se dava apenas pelo fato de a vítima ser mulher, uma vez que o texto legal trazia a exigência de que as razões do crime estivessem relacionadas com a condição do sexo feminino. Com base nessa premissa, a doutrina passou a distinguir o femicídio, caracterizado como o homicídio cuja vítima é qualquer mulher, do feminicídio, à época, circunstância qualificadora, que exige ter sido a conduta praticada em razões da condição do sexo feminino. Sobre essa distinção, Masson traz as seguintes observações:

Feminicídio é o homicídio doloso cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O legislador não foi feliz na redação do tipo penal. No lugar de “razões da condição de sexo feminino” deveria ter utilizado a expressão “razões de gênero”, segundo o exemplo bem-sucedido da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. A propósito, o Projeto de Lei 8.305/2014, que culminou na Lei 13.104/2015, adotava a terminologia “razões de gênero”, mas esta foi substituída em decorrência de manobras políticas da bancada “conservadora” do Congresso Nacional, com a finalidade de excluir os transexuais da tutela do feminicídio.

E o que são “razões da condição de sexo feminino”? O § 2º-A do art. 121 do Código Penal contém uma **norma pena explicativa**, assim redigida:

§ 2º-A Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Portanto, somente nessas duas hipóteses é que o homicídio doloso pode configurar o feminicídio. Nesse ponto, é importante destacar que **feminicídio e femicídio não se confundem**. Ambos caracterizam homicídio, mas, enquanto aquele se baseia em razões da condição de sexo feminino, este consiste em qualquer homicídio contra a mulher. Exemplificativamente, se uma mulher matar outra mulher no contexto de uma briga de trânsito, estará configurado o femicídio, mas não o feminicídio (Masson, 2024a, p. 38).

Conforme observado por Masson, a distinção entre femicídio e feminicídio é de extrema relevância para uma correta aplicação da lei penal, sob pena de violação ao princípio da legalidade, o que acarretaria uma pena mais severa aos agentes responsabilizados por condutas não abrangidas pelo tipo penal, configurando o que a doutrina chama de analogia *in malam partem*¹, esta vedada no direito penal.

Nesse contexto, o que se extrai das disposições legais é que a qualificadora ficaria configurada em duas hipóteses: quando o homicídio fosse resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher ou quando fundado no menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Estabelecidas as hipóteses pelo legislador, cumpre ao operador do direito interpretar as circunstâncias caracterizadoras do tipo penal mais grave, a partir do adequado emprego das técnicas de hermenêutica admitidas no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, a correta aplicação da lei penal demanda uma interpretação coerente do texto legal, com base em técnicas que se mostrem adequadas para o alcance do objetivo definido, sem que isso acarrete excessos ou aplicações insuficientes das regras positivadas.

No que se refere à qualificadora do feminicídio, a primeira hipótese apta a configurar as **razões de sexo feminino** consiste nos casos de violência doméstica e familiar, cujo significado pode ser obtido por meio de uma interpretação sistemática, tendo em vista que o conceito de violência doméstica e familiar foi positivado pelo legislador na Lei 11.340/2006, cujo art. 5º, *caput*, dispõe que, para os efeitos do diploma legal, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Do conceito transcrito, quando interpretados em conjunto o que dizia o inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal e o art. 5º, *caput*, da Lei 11.340/2006, os textos legais e as expressões empregadas pelo legislador, em **razões e baseada**, respectivamente, denotam que a motivação do crime seria o fator caracterizador do feminicídio, uma vez que o crime deveria ser praticado em razão da condição do sexo feminino e que a violência doméstica e familiar tem como base ação ou omissão baseada no gênero.

Noutro vértice, também configuraria o feminicídio quando a conduta praticada pelo agente fosse oriunda do menosprezo ou da discriminação à condição de mulher. Nessa segunda hipótese, o que move o autor do delito é o sentimento de que a mulher pertenceria a uma categoria inferior ou, ainda, a premissa de que a mulher não seria digna do mesmo tratamento dado ao homem, o que serviria de base para que o agente detivesse o poder de limitar determinados direitos da vítima, inclusive o seu direito à vida. Assim, caberia ao operador do direito, com base no caso concreto, aquilatar se o que motivou o agente foi o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.

Ainda sobre a segunda hipótese, Cunha faz uma comparação com a situação anterior e explica que a circunstância contida no inciso II trata de tipo penal aberto, tendo em vista que se torna atribuição do “julgador estabelecer, no caso concreto, se o homicídio teve como móvel a diminuição da condição feminina”, o que, de modo diverso ao outro paradigma definido, cujo alicerce vem estampado na letra da lei, apenas os fatos permitem a verificação de menosprezo ou discriminação por parte do agente (Cunha, 2020b, p. 64).

Dentro desse panorama, a doutrina majoritária adotou o entendimento de que a qualificadora do feminicídio seria de natureza subjetiva, tendo em vista que as hipóteses delimitadas pelo legislador estariam embasadas na motivação do agente, circunstância esta de caráter pessoal ou individual do autor da conduta, como destaca Cunha:

Ressaltamos, por fim, que a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução (Cunha, 2020b, p. 67).

Do mesmo modo, Masson conclui que a qualificadora seria de natureza subjetiva, além de destacar entendimento pretérito de que o ciúme não poderia configurar motivação torpe ou fútil, o que teria sido uma das justificativas para a inserção do feminicídio como qualificadora:

O feminicídio constitui-se em circunstância pessoal ou subjetiva, pois diz respeito à motivação do agente. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito.

O homicídio é cometido por razões (ou motivos) de condição de sexo feminino. A mulher é morta em face da sua inferiorização pelo sujeito ativo. Em outras palavras, o agente vem a matá-la pelo fato de a vítima ser mulher (“razões de condição do sexo feminino”), ou seja, o crime não seria igualmente praticado contra um homem.

A propósito, um dos fundamentos da criação dessa qualificadora foi o entendimento clássico do Direito Penal brasileiro no sentido de que o ciúme não podia ser enquadrado como motivo torpe nem como motivo fútil. Como nos tempos atuais não mais se aceita o homicídio de algum modo ligado ao ciúme, à dominação da vítima pelo agente, como simples (CP, art. 121, *caput*), o legislador optou por instituir a qualificadora do feminicídio (Masson, 2024a, p. 40, grifo do autor).

Dos argumentos explicitados por Cunha e por Masson, os quais sintetizam o entendimento adotado pela maioria dos estudiosos, a conclusão de que o feminicídio seria uma qualificadora de ordem subjetiva encontraria respaldo no próprio texto legal, tendo em vista que a expressão **em razões** exprime o sentido de motivação.

Entretanto, parte minoritária da doutrina divergiu desse entendimento, sob o argumento de que a qualificadora seria objetiva, na medida em que a motivação do agente seria irrelevante porque a maior reprovabilidade residiria no fato de a vítima ser mulher, como defende Nucci:

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Historicamente, sempre predominou o androcentrismo, colocando o homem no centro de tudo, em oposição à misoginia, justificando um ódio às mulheres, mais fracas fisicamente e sem condições de ascensão social.

Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes.⁸² Não se descarta, por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca. É o que se chama de violência de gênero, o que nos parece objetivo – e não subjetivo (Nucci, 2024, p. 37).

Por fim, uma terceira corrente adotou a tese de que o feminicídio seria uma qualificadora de natureza mista, cujo aspecto objetivo estaria relacionado com o sexo da vítima e o subjetivo estaria calcado no fato de que o crime seria praticado **por razões da condição de sexo feminino**,

este ligado à motivação do agente. Nesse sentido, Estefam, ao concluir que a qualificadora seria de natureza mista, faz as seguintes ponderações:

Em nosso modo de ver, a qualificadora tem natureza mista (objetiva e subjetiva). Explica-se: o aspecto objetivo da circunstância reside no sexo do sujeito passivo, pois a lei é categórica ao exigir que seja a vítima do feminicídio uma mulher. O elemento subjetivo radica-se em que a conduta deve ser praticada por razões da condição de sexo feminino (Estefam, 2022, p. 161).

Diante das correntes formadas sobre o tema, como mencionado, prevaleceu na doutrina a tese de que o feminicídio seria uma qualificadora de natureza subjetiva, o que, conforme objeto de análise prévia, possui grande relevância quando a referida circunstância se fazia presente em contexto no qual se podia aventure a incidência de outras qualificadoras, uma vez que o entendimento majoritário inviabilizaria a incidência do feminicídio com outra qualificadora de ordem subjetiva atribuída a um único agente dentro de um mesmo contexto fático, conclusão esta que também alcança aqueles que advogam a tese de que a qualificadora teria natureza mista, o que foi objeto de severas críticas por parte de quem defende a proporcionalidade de uma resposta penal mais severa.

Sobre o tema, assevera Nucci:

Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo-subjetiva, como pretendem alguns), considerar-se-ia o homicídio suprailustrado como feminicídio apenas. E o motivo do agente? Seria desprezado por completo?

Na realidade, muitos maridos, companheiros, namorados matam a mulher porque se sentem mais fortes que ela, o que é objetivo, mas também porque discutiram por conta de um jantar servido fora de hora (por exemplo), ingressando o motivo fútil. É essa a lógica adotada pela Lei Maria da Penha (Nucci, 2024, p. 38).

Com a compreensão das hipóteses defendidas pelos estudiosos, resta saber como os tribunais brasileiros interpretaram os dispositivos legais e as hipóteses de incidência da qualificadora do feminicídio, a partir da natureza atribuída à circunstância legal.

1.2 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Como destacado, a discussão acadêmica sobre a natureza da qualificadora possuía repercução de cunho prático, razão pela qual não demorou para que a questão fosse levada ao Poder Judiciário e que as ponderações feitas pela doutrina fossem submetidas ao escrutínio dos tribunais, o que, poucos meses após a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei 13.104/2015, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, resultou no primeiro acórdão em que a natureza da qualificadora do feminicídio serviu de fundamento para definir se seria possível a incidência da mencionada circunstância com outra qualificadora de natureza subjetiva, oportunidade em que o referido tribunal optou por adotar o entendimento então minoritário na doutrina, no sentido de que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, conforme se verifica na ementa do julgado transcrita abaixo:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (Acórdão 904781, 20150310069727RSE, Relator(a): GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/10/2015, publicado no DJe: 11/11/2015) (Brasil, 2015b).

Conforme se extrai da ementa, o relator destacou que, ao contrário da torpeza, o feminicídio tem natureza objetiva, o que encontra guarida no objetivo do legislador de conferir maior proteção à mulher. Destarte, em razão da relevância do tema e diante da existência de divergência sobre a matéria, a questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, o que resultou, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, na adoção do mesmo entendimento de que a qualificadora do feminicídio seria de natureza objetiva:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA. SÚMULA N. 284/STF. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA, ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO DEBATIDA MESMO COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 211/STJ e 282/STF. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA AMPARADA EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO. 1. Interposto o recurso especial com fundamento exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, configura deficiência na fundamentação a alegação de existência de dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes. 2. Ademais, não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes. 3. A ausência de especificação, nas razões do recurso especial, de forma clara e objetiva, das provas em relação às quais a Corte local teria supostamente se omitido, as quais culminariam no reconhecimento da inocência do acusado, configura deficiência na fundamentação e inviabiliza a compreensão da controvérsia, atraindo para o caso concreto, também em relação a esse ponto, o entrave da Súmula n. 284/STF. 4. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "a permanência da omissão no acórdão recorrido, quando opostos embargos aclaratórios com a finalidade de sanar eventual vício no julgado, requer à defesa arguição da violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie"

(AgRg no AREsp 985.373/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019). 5. Na espécie, considerando que a tese atinente à impossibilidade de pronúncia lastreada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitiva não foi debatida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1306/1317 e 1372/1374), mesmo com a apresentação de embargos de declaração (e-STJ fls. 474/482), e que o ora agravante não se desincumbiu do ônus de indicar, nas razões do especial, ofensa ao art. 619, do CPP, em relação à referida questão, inviável o conhecimento do recurso especial, quanto a esse aspecto, porquanto evidenciada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. 6. Outrossim, extrai-se do acórdão recorrido que, na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, ao confirmar a sentença de pronúncia, concluiu pela comprovação da materialidade delitiva e pela presença de indícios de autoria, com amparo na existência não apenas de elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas também de outros elementos produzidos durante a instrução, sobretudo na prova testemunhal colhida em Juízo (e-STJ fls. 1309/1311). 7. Nesse contexto, decorrendo as conclusões do Tribunal de origem, quanto à existência de indícios da autoria delitiva, da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, a sua desconstituição, para abrigar a pretensão defensiva de despronúncia, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 8. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio possuem naturezas distintas, sendo a primeira de caráter subjetivo (motivação do crime, animus do agente) e a segunda de cunho objetivo, atrelada à condição especial da vítima (do gênero feminino), de modo que a imputação simultânea das referidas qualificadoras não configura bis in idem. Precedentes. 9. A exclusão, na fase do iudicium accusationis, de qualificadoras constantes na denúncia somente tem cabimento quando manifestamente improcedente ou sem nenhum amparo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que, conforme se extrai do acórdão recorrido, não é a hipótese dos autos. Precedentes. 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.474.403/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024) (Brasil, 2024c).

Em síntese, embora a questão sobre a natureza da qualificadora não tenha sido objeto de decisão por parte da Corte Especial ou da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a sistemática de observância obrigatória dos precedentes, o entendimento de que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva estava pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e, via de regra, vinha sendo observado pelas instâncias ordinárias, o que pode ser impactado a partir das alterações feitas no regramento positivado com a entrada em vigor da Lei 14.994/2024, a qual, em seu art. 9º, expressamente revogou as modificações que haviam sido implementadas no art. 121 do Código Penal pela Lei 13.104/2015, conferindo novo tratamento ao feminicídio no ordenamento jurídico pátrio.

2 A LEI 14.994/2024 E O FEMINICÍDIO COMO DELITO AUTÔNOMO

Como mencionado, nos últimos anos o ordenamento pátrio vem sendo paulatinamente modificado na tentativa de adequar a resposta estatal e as políticas públicas, no intuito de prevenir e coibir a violência contra a mulher, o que passa, inclusive, por um notório recrudescimento punitivo como consequência para violações dos direitos e garantias fundamentais das mulheres.

Nesse diapasão, entrou em vigor, no segundo semestre de 2024, a Lei 14.994/2024, a qual promoveu profundas alterações nas disposições penais que visam resguardar os direitos das mulheres, a partir de uma resposta estatal mais rigorosa para as condutas delituosas praticadas no contexto de violência baseada na questão de gênero.

Dentre as modificações promovidas pela Lei 14.994/2024, uma das mais relevantes, e que deve ser objeto de profundos debates doutrinários, consiste na alteração do tratamento jurídico dispensado ao feminicídio, o qual deixou de ser tratado como uma qualificadora do crime de homicídio e foi alçado ao patamar de delito autônomo, o que objetiva estabelecer uma tutela penal mais eficiente para a proteção do bem jurídico, quando a conduta dolosa do agente estiver voltada para ceifar a vida da mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Especificamente em relação ao novo tipo penal criado pelo legislador, disposto no art. 121-A do Código Penal, alguns conceitos e elementos que se encontravam positivados por ocasião da inserção do feminicídio como qualificadora foram mantidos. Contudo, o novo texto legal foi além, ampliando a disciplina das questões que podem estar presentes na prática de condutas que se ajustem ao modelo legal.

Consoante o novo tratamento legal contido no art. 121-A, trazido ao ordenamento para substituir a anterior disposição do art. 121, § 2º, VI, também do Código Penal, expressamente revogado pela Lei 14.994/2024, percebe-se, de plano, que a alteração promovida não comporta a supressão de figura típica pretérita, uma vez que mantida a condicionante de que o evento seja praticado **por razões da condição do sexo feminino**, com a delimitação do que se considera como razões da condição do sexo feminino no § 1º, oportunidade na qual foi repetida a redação do revogado § 2º-A do art. 121, no sentido de que o crime deve envolver violência doméstica e familiar, ou, ainda, na hipótese em que se verificar o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.

Assim, tendo como premissa que o novo tipo penal é compatível com a Constituição Federal e que eventual supressão de direitos e garantias foi feita pelo legislador com base na proporcionalidade e razoabilidade, o feminicídio deve ser estudado de forma mais aprofundada do que vinha sendo feito pela doutrina quando as circunstâncias representavam uma qualificadora do crime de homicídio, o que se justifica pelo fato de que, no ordenamento atual, o feminicídio deixou de ser uma circunstância que agrava a resposta dada a um determinado crime e passou a ser objeto de um tipo penal autônomo e, como tal, permeado pelos elementos e disposições que se aplicam aos demais modelos de condutas que são proibidas ou impostas pelo sistema penal vigente.

Nesse diapasão, a título de ilustração, o antigo debate doutrinário sobre a natureza objetiva ou subjetiva da qualificadora do feminicídio fica superado na medida em que se comprehende que o tipo penal é composto de elementos objetivos e subjetivos, o que resulta na necessidade de maior aprofundamento da questão para que o dispositivo legal seja aplicado de forma correta.

Destarte, conforme já se extraí da doutrina – e que, possivelmente, não suscitará maiores reflexões – o feminicídio tutela a vida da mulher, tendo como objeto material do crime a própria vítima, atingida pela conduta praticada pelo agente. Este pode ser homem ou mulher, desde que atue com o propósito de ceifar a vida da vítima por razões da condição do sexo feminino. Conforme as modificações implementadas, Alves classifica o feminicídio do seguinte modo:

Crime **comum** (pode ser praticado por qualquer pessoa); **material** (a consumação exige resultado naturalístico, consistente na morte da vítima); **comissivo**, em regra (praticado mediante ação) ou omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando presente o dever de agir, nos termos do art. 13, § 2º, do CP); **de dano** (exige efetiva lesão ao bem jurídico); **de forma livre** (pode ser praticado de qualquer maneira, não se exigindo uma forma específica de realização da conduta); **instantâneo** (o resultado se dá em um momento específico, não se prolongando no tempo); **unissubjetivo** (pode ser praticado por um só agente); **plurissubstancial**, em regra (a conduta envolve a prática de mais de um ato; admite tentativa (Alves, 2025, p. 814, grifo do autor).

Destacada a classificação do novo tipo penal, algumas considerações devem ser feitas sobre o tipo penal objetivo, para compreensão das elementares, a começar pelo núcleo do tipo que consiste no verbo **matar**, ou seja, o novo tipo penal tem o mesmo núcleo do tipo de homicídio, mas, conforme leciona Alves, por possuir elementos especializantes, “o feminicídio (art. 121-A) é um **delito especial** em relação ao homicídio (art. 121)” (Alves, 2025, p. 811).

A ponderação sobre o feminicídio ser um delito especial é relevante, uma vez que, consante já explicitado em momento anterior, o feminicídio possui alguns elementos que o distinguem do femicídio, sem os quais quaisquer crimes dolosos contra a vida extrauterina da mulher seriam tipificados como feminicídio, o que implicaria violação aos ditames constitucionais, na medida em que não seria legítima uma reprimenda mais severa sob a justificativa de que a vítima é uma mulher, elevando esta a um patamar de superioridade baseado na condição de gênero.

Quanto aos demais elementos trazidos pelo *caput* do art. 121-A, embora fique evidente que se trata de critérios que diferenciam o feminicídio do crime de homicídio, tendo por base, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a antiga qualificadora tinha natureza objetiva, com a ampliação do debate doutrinário sobre a recente modificação, é possível que haja divergência doutrinária em relação ao termo **mulher por razões da condição do sexo feminino**. Parte da doutrina entende que o legislador, ao utilizar tal expressão, esteja se referindo a aspecto que deve ser aferido no âmbito do elemento subjetivo. Em contraposição, há doutrinadores que compreendem o termo como atinente aos elementos objetivos normativos do tipo, na medida em que o aplicador da norma deverá exercer um juízo de valor sobre o significado atribuído ao termo, embora limitado ao que vem previsto no § 1º do art. 121-A.

No entanto, num primeiro momento, a doutrina mais conservadora não deve ampliar o debate e, possivelmente, vai optar por uma interpretação que encontre algum respaldo no que já vinha norteando o entendimento da jurisprudência, o que, replicado para o atual tipo penal, seria considerar que as elementares descritas no *caput* do art. 121-A corresponderiam aos elementos objetivos do tipo penal, ainda que tidos como elementos normativos. Para respaldar a afirmação, importante observar a ponderação feita por Alves quanto ao elemento subjetivo do feminicídio:

É o dolo de matar, denominado *animus necandi* ou *animus occidendi*. Admite-se o dolo direto ou o dolo eventual (quando o agente não quer o resultado morte, mas assume o risco de produzi-lo). É desnecessária qualquer finalidade especial. Mesmo antes da Lei 14.994/2024, o STJ havia firmado o entendimento de que “a qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva, dispensando a análise do *animus* do agente” (Alves, 2025, p. 814, grifo do autor).

De todo modo, conforme asseverado alhures, não obstante alguns aspectos e conceitos tenham sido mantidos após as alterações promovidas pela Lei 14.994/2024, a nova legislação também foi responsável por profundas modificações no ordenamento positivado, algumas das quais referentes ao tipo penal do feminicídio, incluindo aspectos que podem servir de fundamento para que se questione o entendimento jurisprudencial anterior e que podem sustentar a tese de que, embora o tipo penal não exija uma finalidade especial para a configuração do delito, o elemento subjetivo não estaria restrito ao dolo, o que talvez possa resultar em debate doutrinário mais amplo sobre o elemento subjetivo do tipo penal, ante a insuficiência da tese de que o elemento subjetivo deve ser composto de dolo ou de culpa e, em alguns casos, de uma finalidade específica do agente a ser alcançada por meio da conduta.

Nesse sentido, ao abordar os elementos que caracterizam o comportamento típico indesejado e, portanto, passível de reprovação, Cunha enfatiza que, em alguns casos, o legislador traz no tipo os elementos subjetivos, os quais estão ligados ao fim específico pretendido pelo agente. Nas palavras do referenciado doutrinador, “temos os **elementos subjetivos**, relacionados com a finalidade específica que deve ou não animar o agente. Dividem-se em: **a) positivos**: a finalidade que deve animar o agente para que o fato seja típico; **b) negativos**: a finalidade que não deve animar o agente para gerar a tipicidade” (Cunha, 2020a, p. 315, grifo do autor).

Com efeito, possivelmente o debate não foi ampliado até o momento, uma vez que o feminicídio era uma circunstância a ser aferida para a imposição de uma resposta penal mais severa quando praticado o homicídio, o que muda de perspectiva quando o legislador modifica o ordenamento para dispor o feminicídio como delito autônomo e traz no dispositivo elementos que denotam maior cuidado com o aspecto subjetivo da conduta.

Assim, o argumento que era utilizado pela doutrina majoritária para defender que a qualificadora do feminicídio era de cunho subjetivo, no sentido de que a expressão **por razões** se referia ao aspecto da motivação, talvez possa ser reforçado por novos elementos contidos no art. 121-A e que apontam para a utilização do termo **por razões** com a função de especificar o elemento subjetivo do tipo penal.

Sobre os mencionados elementos que podem ensejar uma conclusão diversa, observa-se que, ao trazer as causas especiais de aumento de pena do feminicídio, o § 2º do art. 121-A estabelece, no inciso V, como causas de aumento da reprimenda as circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 do Código Penal, ou seja, a pena deverá ser exasperada quando o feminicídio for praticado com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; e, por fim, com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, todas circunstâncias de natureza objetiva, ligadas ao modo de execução do crime.

A partir das circunstâncias acima e da análise do art. 121-A em sua íntegra, o legislador, caso tivesse partido da premissa de que a motivação do agente não é relevante para a configuração do feminicídio, teria incluído, nas causas de aumento de pena, as circunstâncias de cunho subjetivo, mas assim não procedeu, em claro indicativo de que a motivação do agente integra a estrutura do tipo penal. Ademais, ao se observarem as demais causas de aumento contidas no § 2º do art. 121-A, nota-se que nenhuma das hipóteses menciona circunstâncias de natureza subjetiva, o que corrobora com a percepção de que a motivação do agente consiste em pressuposto para que a conduta seja tipificada como feminicídio.

Não bastasse o fato de todas as causas de aumento de pena previstas para o feminicídio possuírem natureza objetiva, o § 3º não pode passar despercebido pela doutrina, uma vez que o legislador se refere de modo expresso ao que consta no § 1º, ou seja, aos parâmetros que devem ser observados para que o crime seja tipificado como feminicídio – circunstâncias pessoais elementares do crime – inclusive para excepcionar a regra de que as circunstâncias de caráter pessoal não se comunicam ao coautor ou partípice. Tal ressalva seria desnecessária, uma vez que, ao tratar das circunstâncias incomunicáveis, o art. 3º já dispõe como exceção as hipóteses em que as circunstâncias e as condições de caráter pessoal constituem elementares do tipo penal. Nesse contexto, a única função que pode ser atribuída ao § 3º do art. 121-A, sem que haja uma redundância com o que se encontra previsto no art. 3º, é a de explicitar que as elementares descritas no § 1º são circunstâncias pessoais, as quais decorrem da motivação do agente ao praticar a conduta.

Como sopesado anteriormente, com as atuais disposições sobre o feminicídio, talvez, ao discorrer sobre as circunstâncias especiais que integram o elemento subjetivo, a doutrina tenha que explicitar melhor o que efetivamente compõe o elemento subjetivo, uma vez que, na hipótese do novo tipo penal em análise, o que se tem é um elemento subjetivo anterior ao dolo, a partir do qual a vontade do agente se forma para alcançar o fim previsto no tipo incriminador.

Para melhor compreensão da afirmação acima, antes é preciso entender como normalmente a doutrina trata da questão referente aos elementos subjetivos do tipo penal. Para ilustrar como o assunto é usualmente abordado pelos estudiosos, segue a explicação feita por Masson a respeito dos elementos subjetivos:

Elementos subjetivos são os que dizem respeito à **esfera anímica do agente**, isto é, à sua especial finalidade de agir e às demais tendências e intenções.

Sempre que o tipo penal alojar em seu bojo um elemento subjetivo, será necessário que o agente, além do dolo de realizar o núcleo da conduta, possua ainda a finalidade especial indicada expressamente pela descrição típica. No crime de furto (CP, art. 155), não basta a subtração da coisa alheia móvel: esta deve ser realizada pelo agente para si ou para outrem, ou seja, exige-se o ânimo de assenhoreamento definitivo (*animus rem sibi habendi*) (Masson, 2024b, p. 240, grifo do autor).

Ao se observar o conceito e a explicação trazidos por Masson, fica evidente que a doutrina, condicionada pela teoria finalista da conduta, sempre enfatizou, nos elementos subjetivos, os aspectos relacionados com o fim a ser alcançado pelo agente, o que também se justifica com base

na legislação penal em vigor, uma vez que grande parte dos tipos penais não especifica elementos subjetivos, mas, quando o faz, normalmente os elementos subjetivos guardam relação com o objetivo que o agente pretende alcançar ao praticar a conduta.

No entanto, ao conceituar os elementos subjetivos, Masson deixa claro que o conceito também abarca as demais tendências e intenções do agente, aspecto que adquire maior relevância a partir do momento em que o feminicídio se torna uma infração penal autônoma, tendo em vista que o elemento subjetivo previsto não trata da finalidade pretendida pelo agente, no caso a morte da vítima, mas coaduna com um aspecto psíquico anterior ao dolo e que condiciona a consciência e a vontade do agente.

Essa espécie de razão antecedente ao dolo ou razão fundante do dolo, termos aqui adotados por falta de um equivalente extraído da doutrina, não se confunde com a denominada premeditação, oriunda do que a doutrina classifica como dolo de propósito ou refletido, o qual “emana da reflexão do agente, ainda que pequena, acerca da prática da conduta criminosa” (Masson, 2024b, p. 250). Como dito, essa espécie de razão fundante consiste em elemento psíquico anterior ao dolo e que o agente utiliza como um justificador para sua conduta, o que, no caso específico do feminicídio, reside na falsa percepção de superioridade sobre a vítima que, em razão dessa desigualdade, pode ser subjugada e ter seus direitos mitigados, inclusive o direito à vida. Assim, a partir dessa concepção de que a mulher está em patamar inferior, o agente adquire a motivação necessária que, segundo sua concepção, justifica a imposição de sua vontade, ainda que esta seja direcionada para ceifar a vida da vítima.

Nesse contexto, para uma compreensão mais simples, o que se percebe é que o elemento subjetivo no feminicídio possui duas etapas: em um primeiro momento, vislumbra-se o elemento motivador, o que vai originar o dolo. Posteriormente, por ocasião da prática da conduta, momento em que se afere o dolo do agente, este se apresenta, como preconiza o art. 18, I, do Código Penal, no querer o resultado ou assumir o risco de produzi-lo, do qual a motivação passa a fazer parte integrante, uma vez que originadora do dolo, mas que não se confunde com a sua essência, uma vez que no feminicídio o dolo tem como elemento volitivo o intento de matar a ofendida.

Em arremate, estabelecido como alicerce argumentativo o fato de que o legislador definiu como elemento subjetivo do autor da infração penal, no caso do feminicídio, as razões da condição do sexo feminino, estas delimitadas conforme as hipóteses previstas no § 1º do art. 121-A do Código Penal, resta verificar eventual implicação prática decorrente da alteração legal, bem como avaliar se as novas disposições podem ter algum impacto no âmbito do direito intertemporal.

2.1 A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A NATUREZA DO FEMINICÍDIO, NOS TERMOS DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 121-A, § 3º, DO CÓDIGO PENAL

Diante do que foi estabelecido como novo paradigma legal para o feminicídio, em especial a partir do que o legislador expressamente fez constar no § 3º do art. 121-A do Código Penal, no tocante ao

fato de que as elementares descritas no § 1º do mesmo artigo são circunstâncias pessoais, uma primeira reflexão a ser feita tem como escopo a jurisprudência firmada antes das alterações legais, com o fim de verificar se as razões utilizadas como fundamento para consolidação dos entendimentos permanecem hígidas, se referidos posicionamentos ainda podem embasar a tomada de decisões ou se houve a superação de entendimentos por se mostrarem incompatíveis com as atuais regras positivadas.

Como enfatizado, ao se interpretar o que diz o *caput* em conjunto com os §§ 1º e 3º do art. 121-A do Código Penal, é forçoso concluir que a expressão **por razões da condição do sexo feminino** se refere ao que motiva o autor da conduta delituosa, o que contraria o entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a qualificadora do feminicídio seria de natureza objetiva. Consoante demonstrado no capítulo anterior, a qualificadora subjetiva consiste em uma circunstância de caráter pessoal ou individual da pessoa que pratica a conduta delituosa, ou seja, quando o legislador expressamente destaca no § 3º do art. 121-A que as elementares descritas no § 1º são circunstâncias pessoais, fica evidente que o atual regramento positivado diverge do que havia concluído o Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza da qualificadora do feminicídio.

Nesse ponto, apenas a título de observação, embora na prática o atual texto legal possa alterar o entendimento anterior que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não parece ser o caso de incidência do que a doutrina denomina como efeito *backlash*, caracterizado como uma reação por parte da sociedade ou mesmo de uma classe política a uma decisão judicial indesejada, uma vez que, conforme exemplificado ao longo do estudo, a tendência legislativa é de um tratamento cada vez mais rigoroso para o enfrentamento da violência contra a mulher, razão pela qual, seguindo essa premissa, o mais comum seria o legislador positivar o entendimento que vinha sendo adotado pela jurisprudência. Na verdade, a nova disciplina legal não transparece uma reação contrária ao que vinha sendo decidido pelos tribunais, mas tão somente uma tentativa de sanar uma controvérsia relevante sobre o tema.

Noutro vértice, ao não trazer para as causas de aumento de pena do feminicídio as circunstâncias de ordem subjetiva que qualificam o homicídio, a incidência da motivação torpe ou fútil nos casos de feminicídio também perde sustentação legal, o que inviabiliza sua aplicação e enseja a necessidade de revisão do entendimento que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o feminicídio seria compatível com uma qualificadora de natureza subjetiva.

Em resumo, as alterações promovidas no ordenamento jurídico pela Lei 14.994/2024 vão de encontro ao que havia sido pacificado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que vinha sendo aplicado pelas instâncias ordinárias, razão pela qual, com arrimo nas atuais disposições de lei, hipótese em que, ante a superação do entendimento de que a natureza do feminicídio seria objetiva e de que haveria compatibilidade entre o feminicídio e uma qualificadora de ordem subjetiva, a Corte superior deverá promover a adequação do seu entendimento ao

regramento atual, em razão do *overruling*, tendo em vista que a *ratio decidendi* (razão de decidir) dos precedentes não encontra sustentação no atual sistema positivado.

Assim, diante da patente necessidade de revisão da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se definir se as atuais disposições sobre o feminicídio de algum modo podem beneficiar os réus ou condenados por fatos praticados antes da entrada em vigor da Lei 14.994/2024, o que implicaria a retroatividade da lei penal mais benéfica.

2.2 POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI PENAL

Como destacado, as alterações promovidas no ordenamento por intermédio da Lei 14.994/2024 contrariam o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado sobre a natureza da qualificadora do feminicídio e sobre a possibilidade de coexistência da referida circunstância com alguma das qualificadoras de ordem subjetiva. No entanto, uma questão que ainda precisa ser solucionada guarda relação com o âmbito de incidência das novas disposições legais, uma vez que, como regra, a lei penal não retroage, salvo nas hipóteses em que se demonstra ser o novo regramento mais benéfico ao autor da conduta delitiva.

Nesse sentido, a irretroatividade da lei penal tem como fundamento os princípios da legalidade e da anterioridade, expressos no art. 5º, XXXIX e XL, da Constituição Federal (Brasil, 1988), e no art. 1º do Código Penal, segundo os quais, para que se possa falar em crime e imposição de pena, é necessário que haja uma lei anterior que trate de forma específica sobre ambos. Contudo, o próprio Código Penal ressalva que essa regra possui exceção, nos casos em que a nova lei, de qualquer modo, seja favorável ao agente. Essa possibilidade decorre do parágrafo único do art. 2º do mencionado diploma, bem como de direito fundamental contido no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal.

Em síntese, quando se trata de lei penal, a regra é que suas disposições sirvam para tutelar apenas situações futuras, mas, excepcionalmente, pode retroagir e produzir efeitos em relação a fatos pretéritos, quando demonstrado que as disposições são mais favoráveis ao agente, o que sequer pode ser obstado pelo trânsito em julgado de uma sentença condenatória, o que se justifica na medida em que não seria proporcional dar um tratamento mais rigoroso a determinados agentes quando comparado a outros que se encontram em similar relação jurídica, tendo por base um critério meramente temporal, uma vez que a ordem jurídica vigente traz uma condição mais benéfica para tutela do fato.

Assim, algumas ponderações precisam ser feitas para avaliar se, de algum modo, as disposições trazidas pela Lei 14.994/2024 seriam mais benéficas aos agentes que praticaram a conduta antes do período de vigência do diploma legal, o que, em um primeiro momento poderia ser rechaçado pelos estudiosos, uma vez que o claro intento do legislador foi o de agravar a resposta penal por ocasião da prática de violência contra a mulher, o que, no caso específico do feminicídio,

fica demonstrado de plano quando se avalia a pena em abstrato cominada ao crime, cujo patamar máximo é o mais elevado da ordem jurídica vigente.

Contudo, um olhar mais atento ao mencionado parágrafo único do art. 2º permite concluir que, embora uma lei penal seja instituída com o intuito de tornar mais severo o tratamento dispensado a determinado caso, se de algum modo a lei possa ser favorável ao agente, as suas disposições vão retroagir para beneficiar o indivíduo. Portanto, traçado o panorama sobre a incidência temporal da lei penal, resta definir quais são os possíveis cenários que se apresentam quando uma nova lei é trazida para o ordenamento jurídico e verificar se, diante do cenário concreto, a aplicação do novo diploma seria mais favorável ao agente. Ao abordar o tema, Cunha faz o seguinte cotejo:

Entre a data do fato praticado e do seu julgamento, ou do término do cumprimento da pena, podem surgir várias leis penais alterando o conteúdo da legislação, com a modificação da norma de conduta ou das suas consequências jurídicas, ocorrendo aquilo que denominamos sucessão de leis no tempo. Quando ocorre a sucessão, é necessário observar, em especial, as regras da ultra-atividade e da retroatividade.

O artigo 5º, XL da CF/88 enuncia, como *regra geral*, que “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”. Trata-se da *irretroatividade* da lei penal, excetuada somente quando esta lei beneficia de algum modo o acusado (ou mesmo o condenado). Esta retroatividade da lei benéfica é determinada por razões de política criminal, autorizando que a lei nova – que deveria produzir efeitos a partir da sua entrada em vigor – produza efeitos sobre as ações ou omissões realizadas antes de sua existência no mundo jurídico (Cunha, 2020a, p. 132, grifo do autor).

Diante da possibilidade de sucessão de leis penais no tempo, observa-se que, no caso do feminicídio, a nova disciplina legal trouxe, como regra, um tratamento mais rigoroso ao agente responsabilizado pela prática da conduta delituosa, razão pela qual, em um primeiro momento, as novas disposições do art. 121-A do Código Penal não se mostram mais benéficas e, portanto, não poderão retroagir, uma vez que na hipótese incide o denominado princípio da continuidade normativo-típica (ou continuidade típico-normativa), por meio do qual a conduta praticada pelo agente permanece reprovável, mas o conteúdo proibitivo da norma migra para um tipo penal diverso, ou seja, “a intenção do legislador, nesse caso, é que a conduta permaneça criminosa” (Cunha, 2020a, p. 142).

Nesse cenário, a extra-atividade da lei penal vai depender se a migração do conteúdo resulta em benefício ou prejuízo ao agente, o que, no caso do feminicídio, ficará condicionado a uma análise dos elementos expressos nos parágrafos do art. 121-A do Código Penal e do tratamento jurídico que havia sido dado às circunstâncias fáticas quando prevalecia o entendimento jurisprudencial de que a qualificadora seria de natureza objetiva.

Nesse tópico, antes de tratar de forma específica do feminicídio, cumpre destacar que a jurisprudência reconhece a possibilidade de um tratamento jurídico mais benéfico ao agente, ainda que a alteração legal tenha por base o princípio da continuidade normativo-típica. A título de ilustração, quando o *caput* do art. 213 do Código Penal foi modificado pela Lei 12.015/2009, para absorver a conduta que antes era incriminada por meio do revogado art. 214 do mesmo diploma legal, a

conduta antes nominada como atentado violento ao pudor passou a ser considerada como forma de estupro, ou seja, a conduta ainda se encontra tipificada, mas migrou para outro tipo penal.

Por ocasião da alteração promovida pela Lei 12.015/2009, os estudiosos chegaram ao consenso de que o atual *caput* do art. 213 consiste em tipo misto alternativo, o que significa que as condutas descritas configuram um único crime quando praticadas em um mesmo contexto fático, o que, na prática, mostrou-se mais benéfico aos agentes que haviam praticado as condutas descritas antes da alteração legal, na medida em que a sistemática anterior previa a responsabilidade do agente por duas infrações penais, cujas penas deveriam ser somadas conforme a disciplina do concurso material de crimes prevista no art. 69 do Código Penal, o que já foi objeto de análise no âmbito da jurisprudência:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 213 E 214, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 157, § 2º, I, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM REVISÃO CRIMINAL. ARTIGOS 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. LEI N. 12.015/09. CRIME ÚNICO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com o advento da Lei n.º 12.015/09, as práticas de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso passaram a ser tipificadas no mesmo dispositivo legal, deixando de configurar crimes diversos, de estupro e de atentado violento ao pudor, para constituir crime único, desde que praticados no mesmo contexto, contra a mesma vítima. Tal compreensão, por ser mais benéfica, deve retroagir para alcançar os fatos anteriores. Com isso, a dosimetria da reprimenda deve ser refeita, devendo a questão da maior reprovabilidade decorrente da existência de mais de um tipo de violação à liberdade sexual ser avaliada por ocasião da dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, não ficando o magistrado da execução vinculado à pena-base fixada anteriormente, pois agora deverá avaliar a maior reprovabilidade da prática de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso em um mesmo momento. 2. In casu, a prática de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso ocorreu em um mesmo contexto, contra a mesma vítima, configurando, após a alteração legislativa, crime único, o que afastada a aplicação da continuidade delitiva. 3. Ordem concedida, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, nos termos da Lei n. 12.015/09, devendo ser refeita a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. (HC n. 396.186/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017) (Brasil, 2017).

Nesse diapasão, visto que o princípio da continuidade normativo-típica não configura, por si só, impeditivo para retroatividade da lei penal, o que deve se verificar, na hipótese concreta, é se a nova disciplina legal, de alguma forma, favorece o agente acusado ou responsabilizado por fatos ocorridos antes da entrada em vigor do regramento que servirá de paradigma para aferir a medida da resposta estatal, se ainda cabível no caso concreto.

Conforme exposto, ao se referir às hipóteses do § 1º (violência doméstica ou familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher), o § 3º do art. 121-A expressamente as classifica como circunstâncias pessoais, o que, ao menos a partir da vigência das mencionadas disposições legais, rechaça o entendimento de que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva e, como consequência, impossibilita sua imputação a um único agente em conjunto com outra qualificadora de natureza subjetiva.

Ademais, o feminicídio não revogou as demais qualificadoras do homicídio, porém, ao tratar de modo expresso das qualificadoras do homicídio que podem servir de base para exasperação da pena no feminicídio, o art. 121-A, § 2º, V, do Código Penal não traz as qualificadoras de natureza

subjetiva previstas no § 2º do art. 121, ou seja, embora não tenha revogado os dispositivos, o legislador deixou claro que referidas circunstâncias não se compatibilizam com o feminicídio.

Nessa esteira, cediço que o legislador deu tratamento mais rigoroso ao feminicídio ao dispor o comportamento como infração penal autônoma, mas tal constatação não permite ao operador do direito partir desse raciocínio para atribuir resposta penal mais gravosa com base em conjecturas ou ilações, tendo em vista que o princípio da legalidade, em matéria penal, impõe uma barreira intransponível a interpretações que contrariam o que expressamente foi positivado no ordenamento.

Destarte, conclui-se que as elementares previstas no § 1º do art. 121-A do Código Penal são de ordem subjetiva, o que decorre do próprio texto legal. Nesse ponto em particular, vislumbra-se uma situação mais benéfica aos agentes imputados com a figura prevista no *caput* do art. 121-A. Por essa razão, a norma explicativa – que vincula os demais intérpretes por se tratar de interpretação autêntica, uma vez que a forma correta de se interpretar é delimitada pela própria lei – não repercute apenas para os fatos praticados a partir de 10 de outubro de 2024, mas também retroage para incidir aos fatos anteriores, nos quais a jurisprudência vigente permitiu um tratamento jurídico mais rigoroso aos acusados e condenados.

Assim, diante da retroatividade da lei penal mais benéfica, no que tange aos feitos em curso, nos quais são apurados fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 14.994/2024, cabe ao magistrado que preside a condução dos trabalhos ou mesmo ao colegiado, o que depende da fase em que o processo se encontre, zelar para que as disposições mais benéficas sejam aplicadas, com o fim de evitar o indesejado excesso de acusação ou mesmo para adequar uma reprimenda exasperada em desacordo com os parâmetros legais. Contudo, nas hipóteses em que já tenha ocorrido o trânsito em julgado e o autor da conduta esteja cumprindo pena, a aplicação da lei mais benéfica deverá ser feita pelo Juízo das execuções, conforme os termos do art. 66, I, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) (Brasil, 1984) e o Enunciado da Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal. Não se trata, *a priori*, de manejo da revisão criminal para o alcance da finalidade pretendida, uma vez que se está diante de simples redimensionamento da pena, decorrente da exclusão da outra qualificadora de natureza subjetiva, o que não demanda análise fática ou dilação probatória.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto no presente trabalho, exsurge a necessidade de que entendimentos adotados em relação ao feminicídio sejam revisitados pela doutrina e pela jurisprudência, tendo em vista as alterações feitas no ordenamento jurídico pátrio com a entrada em vigor da Lei 14.994, de 9 de outubro de 2024, tratada por parte dos estudiosos como Pacote Antifeminicídio, editada com o objetivo de prevenir e coibir a violência contra a mulher, a partir de medidas como o incremento das penas previstas para crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, informação esta respaldada pela epígrafe do citado diploma legal.

Entre as principais modificações feitas pelo legislador, talvez as mais relevantes sejam as que guardam relação com o feminicídio, que passou de circunstância qualificadora do homicídio para infração penal autônoma, com previsão no art. 121-A do Código Penal. Além disso, destaca-se o elevado patamar abstrato para o cálculo da pena e de um extenso rol de circunstâncias objetivas que implicam o aumento da pena quando presentes no caso concreto.

Nesse contexto, embora as alterações legais tenham sido promovidas em um evidente intuito de tornar a resposta penal mais severa por ocasião da prática de crimes contra as mulheres, o que coaduna com o tratamento que vem sendo dado no âmbito jurídico interno, de forma gradativa, a partir da Constituição Federal de 1988, sempre que uma alteração sistemática de tamanha envergadura é concretizada, deve o aplicador do direito se cercar de alguns cuidados, com o fim de interpretar os institutos de modo adequado e de aplicar as normas de maneira correta.

Destarte, quando alterações legais possuem grande relevância e impõem mudanças ou mesmo o acréscimo de dispositivos ao sistema positivado, é natural que boa parte desses dispositivos reflita a intenção do legislador ao mudar o sistema, o que, no caso específico da Lei 14.994/2024, significa atribuir consequências mais graves para os autores de crimes contra as mulheres. Contudo, mesmo não sendo uma regra, também é possível que, ao modificar o sistema, o legislador possa, de maneira despropositada, inserir no texto legal alguma disposição que contrarie seu intento inicial, o que parece ter acontecido por ocasião da edição da mencionada lei, especialmente no que diz respeito ao tratamento dispensado ao feminicídio, conforme já destacado, o provável ponto mais significativo objeto de alteração.

Estabelecido o problema, que consistia em verificar se as alterações promovidas pela Lei 14.994/2024, no tocante ao feminicídio, trariam alguma implicação quanto ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza objetiva da qualificadora e sua compatibilidade com outras circunstâncias de ordem subjetiva em mesmo contexto fático, o que ensejava uma pena mais elevada ao agente, e, além disso, se as modificações feitas sobre o texto legal poderiam resultar na superação da jurisprudência pacífica da Corte Superior, caberia avaliar se as novas disposições legais poderiam retroagir e incidir sobre fatos ocorridos antes da sua vigência. Diante disso, restava aplicar o método dedutivo para avaliar as hipóteses levantadas no intuito de definir a correta interpretação e aplicação do direito.

Nessa esteira, a partir da introdução do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, a pesquisa realizada permitiu concluir que a doutrina majoritária entendia ser a circunstância de natureza subjetiva, uma vez que o termo **por razões** empregado pelo legislador remetia aos motivos do agente para a prática da conduta delitiva, mas que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu o entendimento minoritário de que a qualificadora seria de natureza objetiva, bastando para sua incidência que a vítima fosse do sexo feminino, o que possibilitava a incidência do feminicídio com outra qualificadora de ordem subjetiva e resultava em uma pena mais elevada.

Com a definição de como a doutrina compreendia a circunstância e como a jurisprudência entendia ser a forma correta de interpretar o conteúdo do art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, a partir da sua revogação e das novas disposições sobre o feminicídio como delito autônomo, agora previsto no art. 121-A do estatuto repressivo, seria necessário avaliar se o atual texto legal resultaria numa disciplina diversa em relação ao tema. A pesquisa realizada, tendo como principal alicerce a própria redação dos dispositivos legais, demonstrou que o legislador optou por disciplinar as elementares do feminicídio em sentido diverso daquele consolidado como entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o atual art. 121-A do Código Penal traz no *caput* que a configuração do delito exige que a morte da vítima seja por razões da condição do sexo feminino, expressão que deve ser interpretada de acordo com o § 1º do referido artigo, o qual estabelece em seus incisos que a violência doméstica e familiar, ou, ainda, o menosprezo ou discriminação à condição de mulher são as circunstâncias necessárias para que se considere que o crime foi praticado por razões da condição do sexo feminino, mas, até esse ponto, a Lei 14.994/2024 apenas repetiu o que já havia sido positivado anteriormente por meio da Lei 13.104/2015, o que não afetaria, ao menos em tese, o entendimento jurisprudencial pacificado. Contudo, ao prosseguir a análise do art. 121-A, o § 3º expressamente consigna que as elementares do crime previstas no § 1º são circunstâncias pessoais que se comunicam ao coautor e ao partície.

Diante do que o legislador fez constar no § 3º do art. 121-A, de que as elementares do § 1º são circunstâncias pessoais, a diretriz legal se alinha ao critério que já era utilizado pela doutrina para distinguir as qualificadoras de natureza objetiva das qualificadoras de natureza subjetiva referentes ao crime de homicídio, estas fundadas em circunstâncias de caráter pessoal ou individual do autor da conduta delituosa, enquanto aquelas correspondem a circunstâncias relacionadas ao modo de execução da conduta. Noutro vértice, ao tratar das causas de aumento de pena no § 2º, o inciso V traz três causas de aumento de pena que correspondem a qualificadoras de ordem objetiva do crime de homicídio, não trazendo para o dispositivo nenhuma causa de aumento calcada em circunstância de caráter subjetivo, o que denota ter sido a expressão **por razões** utilizada para se referir ao motivo do crime e não a mera circunstância fática.

Assim, o entendimento de que a qualificadora do feminicídio seria de natureza objetiva e de que seria possível sua coexistência com uma qualificadora de cunho subjetivo não encontra sustento na atual ordem jurídica, uma vez que as normas explicativas contidas no art. 121-A do Código Penal configuram forma de interpretação autêntica, vinculando os demais intérpretes. Ademais, por se tratar de disposição mais benéfica nesse ponto específico, deve retroagir e ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da lei, o que enseja o afastamento de outras qualificadoras de caráter subjetivo que tenham sido imputadas no mesmo contexto fático da qualificadora do femi-

nicídio e, como consequência, o redimensionamento da reprimenda aplicada ao condenado ou a adequação da acusação, com o fim de evitar excessos.

Em arremate, o que se percebe é que o presente artigo não teve a pretensão de esgotar o tema, mas apenas o de fomentar um debate relevante e de cunho prático, em que pese a violência contra a mulher seja um tema de especial relevância, que deve ser tratado com a seriedade devida e objeto de uma resposta penal firme e adequada quando sua intervenção for necessária.

NOTA

¹ Analogia *in malam partem* consiste em aplicar uma disposição de lei a um caso similar ao da hipótese legal, mas não tutelado por regra positivada, cuja aplicação acarreta resultado desfavorável ao agente. No direito penal, diante do princípio da legalidade, o qual exige que as infrações penais e suas respectivas penas tenham expressa previsão legal, o uso da analogia é vedado para imputar infração penal ou fixar penas mais gravosas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1840 p.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. LEI Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. LEI Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. LEI Nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2274959 – BA. Agravo regimental no agravo regimental no agravo em recurso especial. Homicídio qualificado. Ofensa ao princípio da colegialidade. Não ocorrência. Contradição na quesitação e incompatibilidade entre as qualificadoras. Inexistência. Agravo regimental não provido. [...]. Relator: ministro Rogerio Schietti Cruz, 13

ago. 2024. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 29 ago. 2024b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300051420&dt_publicacao=29/08/2024. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2474403 - RS. Penal e processo penal. Agravo regimental no agravo regimental no agravo em recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Recurso especial fundado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional. Deficiência na fundamentação. Súmula n. 284/STF. Divergência não comprovada. Requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Alegação de omissão do tribunal de origem. Ausência de demonstração objetiva. Súmula n. 284/STF. Feminicídio. Pronúncia, alegação de impossibilidade de pronúncia lastreada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitiva. Ausência de prequestionamento. Tese não debatida mesmo com a oposição de embargos de declaração. Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. Alegado prequestionamento ficto. Ausência de indicação de ofensa ao art. 619 do código de processo penal. Decisão de pronúncia amparada em elementos produzidos na fase judicial. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. Súmula n. 7/STJ. Decisão de pronúncia alterada pelo tribunal de origem. Inclusão da qualificadora do feminicídio. Alegado bis in idem com o motivo torpe. Ausente. Qualificadoras com naturezas diversas. Subjetiva e objetiva. Possibilidade de coexistência. Exclusão. Competência do tribunal do júri. Agravo regimental não provido. [...]. Relator: ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5 mar. 2024. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 8 mar. 2024c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303562169&dt_publicacao=08/03/2024. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). HABEAS CORPUS Nº 396.186 - SP. Penal. *Habeas corpus*. Arts. 213 e 214, na forma do art. 71, e art. 157, § 2º, i, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Condenação confirmada em revisão criminal. Artigos 213 e 214 do Código Penal. Ocorrência. Lei n. 12.015/09. Crime único. Ordem concedida. [...]. Relatora: ministra Maria Thereza de Assis Moura, 22 ago. 2017. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 31 ago. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700852178&dt_publicacao=31/08/2017. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Criminal). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20150310069727RSE. Acórdão nº 904.781. Penal. Recurso em sentido estrito. Réu pronunciado por homicídio com motivo torpe. Morte de mulher pelo marido em contexto de violência doméstica e familiar. Pretensão acusatória de inclusão da qualificadora do feminicídio. Procedência. Sentença reformada. [...]. Relator: desembargador George Lopes, 29 out. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 nov. 2015b. Disponível em: <https://jurisdf.tjdf.jus.br/acordaos/904781/inteiro-teor/ed43e081-67d0-4d76-8b1e-2285e72b1de6>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020a. 720 p.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). 12. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020b. 1088 p.

ESTEFAM, André Araújo Lima. **Direito penal: parte especial** (arts. 121 a 234-B). 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. v. 2 ISBN 9786555596564. E-book. p.1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596564/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024b. v. 1. 952 p.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial** (arts. 121 a 212). 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024a. v. 2. 816 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 2. ISBN 9786559649242. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 19 abr. 2025.